

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
INSTITUTO MENINO MIGUEL  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**

**ANTONIO BRUNO CARIRI DO COUTO FILHO**

**DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SERVIÇO DE ACOLHIMENTO  
INSTITUCIONAL: O DIREITO À EDUCAÇÃO**

**RECIFE,**

**2023**

ANTONIO BRUNO CARIRI DO COUTO FILHO

**DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SERVIÇO DE ACOLHIMENTO  
INSTITUCIONAL: DO DIREITO A EDUCAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Especialização em  
Políticas Públicas, apresentado à Universidade  
Federal Rural de Pernambuco.

Orientador: Prof. Me. Allan Alves da Mata Ribeiro

RECIFE

2023

ANTONIO BRUNO CARIRI DO COUTO FILHO

**DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SERVIÇO DE  
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: DO DIREITO A EDUCAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Gestão em Políticas Sociais da Universidade Federal Rural de Pernambuco, como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

Aprovada em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Allan Alves (Orientador)  
Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)

---

Professora Dra. Ivanise Francisca da Silva  
Fundação de Ensino Superior de Olinda

---

Professora Dra. Raquel de Aragão Uchôa Fernandes  
Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)

## RESUMO

O presente trabalho visa discutir, por meio de um projeto de intervenção, considerações e implicações críticas advindas do serviço de acolhimento institucional, especificamente quanto ao direito à educação das crianças e adolescentes em acolhimento. Para tanto, é composto de três momentos: memorial – ligado aos afetos e histórias vividas durante o curso; análise sistemática dos conteúdos – onde se faz uma revisão da literatura abordada no Curso de Especialização em Gestão de Políticas Sociais, bem como dos desdobramentos das pesquisas de outros autores e autoras, realizando um diálogo entre o direito à educação e análise crítica de violações destes direitos; e a proposição de um projeto de intervenção pautado na preservação do direito à educação das crianças e adolescentes em acolhimento institucional. Assim, esta produção científica apresenta aspectos voltados a intervenção da realidade atual das casas de acolhimento do Estado de Pernambuco.

**Palavras-chave:** Direito; Educação; Acolhimento Institucional, Convivência Familiar e comunitária.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

CF- CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LDB- LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

DUDH- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

CADH – CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CAVIDA – CENTRO ESPECIALIZADO EM ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE VITIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

SAM – SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR

CREAS- CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

LDB-LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

SUAS- SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	07
2. MEMORIAL .....	08
3. DOS DIREITOS INERENTES AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	10
3.1 DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL .....	10
3.2 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8069/90) .....	12
3.3 DO DIREITO A EDUCAÇÃO.....	15
4. INTERVENÇÃO.....	20
4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO.....	20
4.2 JUSTIFICATIVA.....	21
4.3 OBJETIVO GERAL.....	21
4.4 OBJETIVOS ESPECIFICOS.....	21
4.5 METODOLOGIA .....	22
4.6 RESULTADOS ESPERADOS.....	22
4.7 AVALIAÇÃO.....	23
4.8 CRONOGRAMA.....	23
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

## 1 INTRODUÇÃO

Desenvolvida por ocasião do Curso de Especialização em Gestão de Políticas Social, promovido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), a presente pesquisa objetivou apresentar um Plano de Intervenção voltado aos serviços de acolhimento Institucional, notadamente quanto a garantia do direito à educação.

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes foi instituído no Brasil com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, como uma medida na efetivação da proteção integral da população infantil. Sendo assim, o acolhimento institucional de crianças e adolescentes é uma medida protetiva aplicada pelo Estado que busca abrigar e acolher esses indivíduos em casos de ameaça ou violação dos seus direitos fundamentais.

Com isso, são diversos os motivos que conduzem a criança e o adolescente ao acolhimento. Como, por exemplo, a negligência e/ou abandono dos pais ou responsáveis, a dependência química dos pais ou dos responsáveis, a situação de rua da criança ou do adolescente, conflitos familiares, a violência doméstica e/ou sexual, entre outros.

O acolhimento institucional é previsto no artigo 101, inciso VII do ECA, como uma ação para validar o seu artigo 98, que expressa o seguinte: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados” (BRASIL, 1990). Além disso, ressalta-se que esse tipo de medida deve ser aplicado somente quando todas as alternativas de permanência no ambiente familiar estiverem esgotadas.

Assim, o acolhimento tem caráter temporário e excepcional, fornecendo um lugar adequado para o desenvolvimento cognitivo, social e afetivo das crianças e adolescentes até que seja possível o seu retorno à família.

Dessa forma, essa política de atendimento procura estabelecer ações educativas voltadas à garantia da cidadania desses indivíduos, em um modelo de efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes com base no princípio do interesse superior da criança e na sua formação enquanto cidadão.

## 2. MEMORIAL

Inicialmente gostaria de falar um pouco do presente curso de especialização, que contribuiu com a capacitação dos profissionais e agentes da Assistência Social do Estado de Pernambuco. Trata-se de importante meio de aperfeiçoamento profissional e engrandecimento pessoal. O próprio Capacita SUAS vem transformando a forma como os servidores e agentes de atuação da Assistência Social tem enxergado o usuário e seus meios de atuação.

Como curso de extensão sempre procurei me capacitar para estar atento as mudanças e inovações inerentes as leis e sistemas de garantias e direitos referidos no SUAS.

Assim, tenho mais de 10 (dez) cursos de capacitação, que cito como exemplo alguns neste momento:

-Curso de Sistema Único de Assistência Social nos CRAS e CREAS com carga horária total de 25 h/a;

- Curso de Capacitação o Direito das pessoas portadoras de Deficiências: previsão legal e Constitucional com carga horária de 60 h/a;

- Curso de capacitação Introdução aos Direitos Humanos com carga horária de 82 h/a;

- Curso de capacitação Introdução aos Direitos e Garantias Fundamentais com 61 h/a;

- Curso de capacitação Estatuto da Criança e Adolescente com 61 h/a;

- Curso de capacitação Orientações Técnicas do Creas com 100 h/a;

- Curso de capacitação atendimento a criança e adolescente em situação de risco com 30 h/a;

Antes de tratar sobre o trabalho no referido acolhimento, gostaria de relatar, por meio deste memorial, minha trajetória pessoal e profissional.

Iniciei minha vida profissional, ainda como estagiário de direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, onde fiquei lotado na Vara de Assistência Judiciária da Comarca de Olinda.

Já como advogado, atuei na Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer-PE, onde exerci minhas atividades na Secretaria de Assistência Social em atendimento socio-assistencial as famílias carentes daquele município. Ao mesmo tempo exercia a atividade de conciliador do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Também como advogado prestava, já naquela época, serviços de atendimento gratuito no município onde mantenho domicílio (Olinda) na ONG (Organização Não Governamental) Criança Plena e na associação de moradores do bairro de Jardim Atlântico. Fui advogado da Secretaria de Justiça e direitos Humanos do Estado de Pernambuco, advogado da Secretaria de Desenvolvimento Social

Criança e Juventude do Estado-PE onde atuei como advogado das casas de acolhimento Vovô Geralda e Casa da Madalena (Unidades de Acolhimento Institucional vinculadas ao Governo do Estado de Pernambuco por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude) e também fui advogado do HEMOPE. Atualmente sou advogado da Secretaria de Assistência Social do Município de Camaragibe-PE, lotado no CREAS, e membro de duas comissões da OAB/PE: de direitos humanos e da comissão de direitos da crianças e adolescentes.

Profissionalmente minha carreira sempre foi voltada para Assistência Social e em atendimento à população carente. São áreas onde sinto conforto para exercer minha profissão e onde posso contribuir e ajudar os mais vulneráveis.

Profissionalmente, gostaria de retornar à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado, pois foi lá onde encontrei definitivamente o melhor da minha profissão, onde senti o quanto posso ser útil, o quanto a busca pela preservação dos direitos das crianças e adolescentes é importante.

Ser advogado das casas de acolhimento não é apenas exercer uma profissão. Vai muito mais além. O sentimento de quando você ingressa na instituição pela porta da frente sendo recebido por uma criança que enxerga em você o caminho de retorno para sua casa ou a alocação em uma família substituta é algo que não se explica, apenas se sente.

Escrevo tais palavras lembrando agora de alguns momentos que passei na Vovô Geralda e casa da Madalena. Momentos de grande dificuldade, mas também de muita alegria e satisfação.

Atualmente participo de um projeto denominado CREAS NAS ESCOLAS, onde faço palestras e me desloco semanalmente as escolas do Município de Camaragibe – tratando de diversos temas inerentes a Educação, tais como Bullying, dentre outros, razão pela qual elaboro o presente trabalho de Intervenção com foco no direito à educação da criança e adolescente em acolhimento institucional. No intuito de apresentar um projeto aproximando o serviço do CREAS às crianças e adolescente institucionalizadas, comunicando-se com a comunidade escolar afim de garantir os direitos a estas inerentes.

### **3. DOS DIREITOS INERENTES AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Os direitos inerentes as crianças e adolescentes estão, em dias atuais, elencados em diversas normas, leis e diretrizes previstas no ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais aqui destaco o artigo 227 da Constituição Federal/88 que estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O artigo referido acima discorre sobre como será realizada a proteção integral à criança e ao adolescente, operacionalizada por meio de tanto da participação em atividades de entidades não governamentais quanto da promulgação de políticas específicas a infância e a adolescência. O artigo ainda elucida a importância de manter a criança e o adolescente longe de "toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", além de tecer algumas considerações acerca da legalidade do trabalho adolescente. O inciso V discorre acerca do princípio da brevidade e da excepcionalidade das medidas de privação de liberdade, entendendo que a criança e o adolescente são pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, como exposto anteriormente.

É necessário, portanto, que qualquer aplicação de medidas de acolhimento a eles deva ser excepcional e breve, o que por muitas vezes não ocorre. No mesmo sentido o artigo 4º do Estatuto da Criança e do adolescente determina:

Art.4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

O direito à educação deve ser visto como condição essencial para a dignidade da pessoa humana, como direito fundamental e social, previsto na própria carta magna, o qual baseia-se diretamente como mérito principiológico e sua efetivação garante a paz social.

#### **3.1 Direitos e garantias das crianças e adolescentes no serviço de acolhimento institucional**

O Art. 19 do ECA, afirma que é direito da criança e do adolescente ser criadas e se desenvolverem no seio familiar de origem e, caso isto não seja possível, em família substituta. Entretanto, caso a criança/adolescente esteja acolhida, é obrigação que a instituição de acolhimento garanta a convivência familiar e comunitária destas e, conseqüentemente, seu desenvolvimento integral, incluindo o direito de estudar e estar matriculado em uma unidade de ensino, neste sentido de proteção a direitos e garantias existem normas específicas quanto as crianças e adolescentes no serviço de acolhimento institucional.

Quando a criança e/ou adolescente está sob institucionalização, a guarda por estes acaba por ser competência do poder público, assim como afirma o Art. 34 do ECA. O artigo afirma que o poder público tem a obrigação de estimular sob a forma de assistência jurídica, incentivos fiscais e outros subsídios para a criança e adolescente afastada do convívio familiar e inserida no acolhimento institucional. Entretanto, caso a criança esteja inserida em programa de acolhimento familiar, a guarda será transferida à família acolhedora.

Importa esclarecer, conforme dispõe o artigo 98 do ECA, que as medidas de proteção são aplicáveis sempre que qualquer direito defendido pelo Estatuto estiver sobre ameaça ou violado pela “ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos pais ou responsáveis e em razão da própria conduta da criança e/ou do adolescente” (BRASIL, 1990).

Verificado qualquer direito violado quanto à criança ou ao adolescente, a autoridade competente poderá determinar as seguintes medidas de proteção, incluindo, portanto, o acolhimento institucional conforme preceitua o artigo 101, inciso VII do ECA:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

O art. 100 do referido Estatuto, também elenca que toda a aplicação de medidas de proteção levará em consideração as necessidades pedagógicas, “preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (BRASIL, 1990).

Portanto, o art. 100 também elenca os princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, enfatizando a proteção integral e o respeito à condição de criança e O 1º

parágrafo do art. 101 afirma que as medidas de acolhimento institucional e familiar devam ser medidas provisórias e excepcionais. Atualmente, a criança deve ficar em uma instituição de acolhimento, preferencialmente, até um ano e meio após seu acolhimento. Sendo assim, o poder público deve promover a reintegração familiar do acolhido o mais breve possível, caso isto não ocorra, a criança deve ser acolhida, preferencialmente, na família extensa ou em família substituta.

No 4º parágrafo, o Estatuto afirma que imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, é necessário que a entidade responsável elabore um plano individual de atendimento, disposto, de acordo com o 5º parágrafo do art. 101, pela equipe técnica do programa de atendimento. Este parágrafo, também evidencia a importância de respeitar a opinião da criança ou do adolescente e do direito a oitiva dos pais ou responsáveis, considerando que se constituiu em um grande avanço, pois não existia, entretanto, muitas das vezes, este direito não é respeitado, ocorrendo da família não saber da situação de acolhimento de seus filhos ou parentes.

Uma parte importante do Estatuto está disposto no 7º parágrafo do art. 101 que afirma que o acolhimento deve ocorrer em entidades que estejam próximas à família de origem da criança/adolescente ou da família extensa, com vistas a uma possível reintegração familiar. Também prevê a inclusão da família de origem em programas de orientação, apoio e promoção social, com o intuito de estimular o retorno da criança e do adolescente ao lar de origem. No 8º parágrafo, o Estatuto dispõe com deve proceder caso ocorra a reintegração familiar ou não.

Sobre o tema, destaco o importante artigo que foi publicado recentemente em 28/02/2023, com o tema: “Ser criança em Instituição de acolhimento”, que teve por objetivo apresentar o resultado de uma pesquisa que buscou compreender a vivência de crianças em processo de acolhimento institucional sob a ótica fenomenológica.

Dentre os resultados a pesquisa apresentou:

A análise dos dados revelou três unidades de significado: 1) Motivos do acolhimento; 2) A família, e 3) O lar e a casa lar. Verificou-se que as crianças vivenciam a casa lar como punitiva, distanciando-se de seu papel protetivo e reduzindo o espaço a uma simples fonte supridora de necessidades básicas. Por outro lado, as relações ali instituídas são consideradas positivas, embora não sejam percebidas com o caráter familiar de um lar como almeja o Estatuto da Criança e do Adolescente.

(<https://revista.unifatecie.edu.br/index.php/revcontrad/article/view/81>)

Sendo assim, a institucionalização de crianças e adolescentes, segundo os autores, não resolve em sua totalidade as especificidades das expressões da questão social que assolam as famílias. O

necessário é uma política pública mais ampla que atenda as demandas das famílias brasileiras, indo ao encontro à Constituição Federal de 1988, a qual declara que a política social deva ser universal.

### **3.2 Do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90)**

Com a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, onde restou detalhado no artigo 227 e assegurou direitos as crianças e adolescentes, foi aprovada a lei 8.069 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, em substituição ao antigo Código de Menores de 1979 e a lei de criação da FUNABEM. Pode-se dizer que essa transição rumo à democracia sai de um paradigma corretivo, predominante nas legislações anteriores, a um paradigma educativo, de direitos para a criança e para o adolescente. O Estatuto trouxe detalhadamente os direitos da criança e do adolescente em forma de diretrizes gerais para uma política na área da infância.

O Estatuto da Criança e Adolescente transformou a história dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, pois desfez-se da imagem pejorativa do menor desvalido, desamparado, vicioso, transviado, desassistido, material e moralmente abandonado, vadio, vagabundo, delinquente, em situação irregular, desajustado dentre outros utilizados para designar a criança pobre, para abrir caminhos para um novo ciclo na história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no país. A começar pelo sistema de garantia de direitos embasado na proteção integral da criança e do adolescente, ao os estabelecer como sujeitos de direito em peculiar condição de desenvolvimento e afirmar o direito à vida, à saúde, liberdade, respeito, dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer entre outros como direitos fundamentais.

Contrário a um passado de controle e exclusão social, o ECA dispõe de uma “Doutrina de Proteção Integral” à criança e ao adolescente, na qual passa a os reconhecer como cidadãos e a garantir a efetivação dos seus direitos através de uma articulação entre o Estado e a sociedade na operacionalização da política referente à infância. Essa política é descentralizada através da criação dos Conselhos de Direitos e Tutelares em níveis estaduais e municipais de modo a garantir à criança e ao adolescente prioridade no acesso às políticas sociais. O Estado ficou encarregado de assegurar os meios necessários para que se efetive a garantia desses direitos seja através de políticas de atenção às famílias como no fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente com a implantação em todos os municípios brasileiros dos Conselhos de Direitos e Tutelares.

Assim, verifica-se que com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA foram instituídas mudanças em relação à questão da internação infantil, tais como a definição do acolhimento institucional como uma medida de caráter provisório e excepcional de proteção para crianças em situações de risco pessoal e social e também a internação de adolescentes infratores como medida socioeducativa de privação da liberdade.

Existem diversos modelos de acolhimento institucional para crianças e adolescentes que se encontram impossibilitados de se viverem junto às famílias de origem ou extensa, como os abrigos institucionais, as casas lares ou na modalidade família acolhedora. Apesar da diferença, tanto em termos estruturais quanto em relação à infraestrutura, equipe técnica e do número de crianças e adolescentes inseridas nestas casas, o objetivo permanece o mesmo: promover a garantia de direitos das crianças e adolescentes quando estes se encontram violados junto a família, seja ela de qual estrutura for.

Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes tem aspecto semelhante ao de uma residência, deve estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

Assim, as instituições de acolhimento, na atualidade, se inserem como locais onde as crianças e adolescentes possam ter condições de viver bem, assim como exposto no art. 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes o acolhimento institucional não deve significar privação da liberdade, mas sim, deve auxiliar no desenvolvimento comunitários dos acolhidos, preservando seus vínculos com a comunidade local.

Os objetivos e diretrizes de um acolhimento Institucional estão previstos no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme se depreende da leitura do artigo 92:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; III - atendimento personalizado e em pequenos grupos; IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação; V - não desmembramento de grupos de irmãos; VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; VII - participação na vida da comunidade local; VIII - preparação gradativa para o desligamento; IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo (BRASIL, 1990).

Na prática, o que se observa é que o caráter transitório da institucionalização da criança/adolescente, previsto no art. 19, parágrafo 2º do ECA, por vezes não se concretiza.

Esse novo modelo de práticas de institucionalização adotado segundo as orientações do ECA, volta-se para preservação dos elos da criança e do adolescente com sua família de origem, ou em casos excepcionais em família substituta e com a comunidade, na busca de garantir a convivência familiar e comunitária, expressa no Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Toda criança ou adolescente tem o direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990).

Atualmente com o advento do ECA tem-se revisto essa prática, de institucionalização de crianças e adolescentes, no intuito de apoiar a família e a comunidade na manutenção e cuidado de seus filhos para que diferentemente do passado as famílias tenham recursos mínimos para criá-las e não mais as abandonar por insuficiências financeiras, nesses casos destaca a importância das medidas de proteção do Estado voltadas para a inclusão da família em programas de auxílio e proteção. Dessa forma o ECA dispõe que:

A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar [...] Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio (BRASIL, 1990).

Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, que atualmente constituem motivos para adoção da medida de acolhimento institucional casos em que são feridos os direitos fundamentais estabelecidos pelo ECA como o direito à vida e a saúde, a liberdade,

respeito e dignidade. A decisão do afastamento da criança ou do adolescente da família de origem advém de uma recomendação técnica que deverá ser precedida por um estudo diagnóstico ou ainda, em casos emergenciais, sem a prévia determinação judicial.

### **3.3 Do direito à educação**

A educação é um direito de todos, com abrangência universal. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu 26º artigo, a educação primária é obrigatoriamente gratuita para todos, independente da idade, a pessoa pode ter acesso à educação e à alfabetização.

Quando se fala em educação da dimensão dos direitos humanos, parte-se da premissa que a educação deve tomar cuidado para não violar a ética que constrói a humanidade do educando, a qual consolida a sua dignidade tornando-o sujeito de direitos imprescindíveis para sua convivência em sociedade.

No que se refere à educação dentro Constituição Federal de 1988, o direito referido é fundamental para todos os cidadãos. A CF determina que o direito à educação não é somente a garantia do acesso e a permanência no ensino básico, mas também, a garantia de um padrão de qualidade para todos.

Além da Constituição Federal, existem ainda duas leis que regulamentam e complementam a do direito à Educação: o Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Juntos, esses três mecanismos possibilitam o acesso fundamental de todos os cidadãos brasileiros à escola pública, permitindo que nenhuma criança, jovem ou adulto deixe de iniciar ou completar os seus estudos por falta de vaga.

Deve-se considerar os mecanismos que envolvem a garantia e a efetividade do direito à educação, tanto na dimensão da oferta, quanto do papel do Estado na garantia dos direitos sociais e no dever da sociedade, na cobrança de que esses direitos sejam efetivados.

A universalização da educação, como prevê a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, está diretamente ligada ao pleno exercício da cidadania. A educação básica visando o bem estar social, juntamente com a instituição familiar, contribui para o desenvolvimento social das crianças e adolescentes, conseqüentemente, contribui para a melhoria de vida de cada cidadão.

A Constituição Federal no Capítulo III, artigo 205, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. A Constituição é chamada de Cidadã porque inseriu direitos sociais fundamentais na legislação brasileira, sendo uma conquista importante por

estabelecer mecanismos para a garantia dos direitos sociais. Dessa forma, a Carta Magna é considerada referência fundamental na luta pelo Direito à Educação.

É dever do Estado oferecer vagas para a Educação Obrigatória, considerando desde a Educação Infantil ao Ensino Médio. Somente a partir de 1988, o Estado passa a ter responsabilidade pela garantia do aprendizado, ou seja, se os estudantes têm o direito de aprender, os professores têm o dever de oferecer o aprendizado. Ainda que haja escolas privadas, é obrigação do Estado garantir que todos tenham pleno acesso a uma instituição pública.

O texto do 6º artigo da Constituição Federal de 1988, a “Constituição Cidadã”, estabelece a educação como o primeiro dos direitos sociais, reafirmando o dever do Estado para com a educação e determinando a gratuidade do ensino público para a educação básica, ampliando a gratuidade para o ensino médio e declarando, explicitamente, a gratuidade para o Ensino Superior. Ou seja, onde há uma instituição de ensino privado, é obrigação do Estado garantir que haja uma instituição pública para que todos tenham pleno acesso ao ensino básico.

A educação permite que o Estado alcance a própria evolução do Estado, pois apenas com o desenvolvimento da capacidade crítica, juntamente com os aspectos culturais, de todos os cidadãos brasileiros e sua qualificação para o mercado trabalho e torna possível a evolução de um Estado de Direito. Assim, a educação se torna o principal mecanismo para a solução de problemáticas sociais como a violência, a alienação, a miséria, as desigualdades sociais e de gênero, e outros.

A universalização da educação, como prevê a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, está diretamente ligada ao pleno exercício da cidadania. A educação básica visando o bem-estar social, juntamente com a instituição familiar, contribui significativamente para o desenvolvimento social das crianças e adolescentes, conseqüentemente, contribui para a melhoria de vida de cada cidadão.

É preciso agora esclarecer que, independentemente do caráter transitório do acolhimento, a educação é classificada como um direito fundamental social, nos termos do artigo 6.º da CF, regida pelos parâmetros estabelecidos no Capítulo III, artigos 205 a 214 da CF.

A interpretação de seu sentido e alcance deve partir do pressuposto de sua profunda relação com os demais direitos sociais, como saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Assim como, submete-se ao regime constitucional da

supremacia dos direitos humanos, categorizado como cláusula pétrea e enquadrado no processo de aplicação e hierarquia dos tratados internacionais, nos termos dos art. 1º, inciso III, 5º, § 1º e art. 60, § 4º, da Constituição Federal, coadunando-se assim com os princípios da dignidade humana e da igualdade.

Assim a educação, tem função de prestação social, por ser exigível diretamente como um direito social originário, sua formalização deve ser prescrita pela via legislativa, sob pena de omissão constitucional, além de exigir a participação igual nas prestações criadas pelo legislador e, por fim, tem uma dimensão objetiva que vincula o poder público a criar “políticas pública socialmente ativas”, com instituições, serviços e fornecimento de prestações.

O próprio art. 208, § 1º, garante o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, classifica-o como um direito público subjetivo, revelando a interface entre o direito fundamental individual e social. Vejamos o que diz o artigo 205 da Constituição Federal:

A educação e direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Assim, não é porque a criança ou adolescente está acolhida que não tem direito a educação, é um direito de todos deve ser guiado pelo princípio da igualdade, ideia reforçada pela característica de ser direito social, no qual está ínsita a ideia da justiça distributiva, sempre visando atender ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além de um direito é um dever do Estado e da família, assim, as políticas públicas educacionais devem ser dimensionadas, geridas e avaliadas pelo poder público de modo integrar a família nesse processo, juntamente com todo o corpo que forma a comunidade escolar, visando formar um sólido núcleo inicial educacional que será progressivamente alargado.

Também a sociedade também deve se organizar para promover e incentivar a construção das políticas educacionais com qualidade, participando ativamente dos canais democráticos de gestão, criando parcerias com organizações da sociedade civil, movimentos organizados e, para tanto, também cabe ao Poder Público incentivar a atuação dos grupos organizados, através criação de canais de fácil comunicação, informação, estímulos através de políticas econômicos e fiscais.

Resumindo: o Poder Público, comunidade escolar, família e sociedade devem, juntos, estabelecer metas evolutivas para produzir um processo educacional que prepare cada pessoa para ser feliz, plenamente desenvolvida com um ser humano digno, preparado para o exercício da cidadania e qualificado para o trabalho.

Ainda no tema educação o Estatuto prevê também uma ampla de gama de proteção à criança e adolescente, com destaque aos seguintes pontos no aspecto educacional:

- I. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação, além dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- II. A criança e o adolescente têm o direito à educação sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina ou qualquer outro pretexto.
- III. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
- IV. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.
- V. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.
- VI. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.
- VII. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.
- VIII. A promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Quanto a qualidade do Ensino, o próprio art. 206 da CF preconiza que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
  - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
  - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público

de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (BRASIL, 1988).

Dentre os princípios citados destaco o inciso I que estabelece igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o inciso IX que estabelece como garantia do direito a educação e a aprendizagem ao longo da vida. Sobre o direito a educação no serviço de acolhimento institucional, Estevão et al (2018, p. 10) discutiu:

O direito a educação de pessoas advindas de situações de vulnerabilidade social, suscita reflexões acerca da realidade dos adolescentes residentes em casas de acolhimento, sendo necessário que se considere as causas que os conduziram a residir ali, sendo tratados como sujeitos capazes de superar seus traumas e recriarem suas próprias histórias, tornando imprescindível o processo de diálogo e escuta na construção de sua autonomia, garantindo-lhes, sobretudo, o atendimento de suas necessidades básicas de aprendizagem no seio da escola.

O artigo referido se encaixa perfeitamente na temática do texto apresentado, são questões basilares o direito das crianças a frequentarem o ambiente escolar e terem assegurados o acesso ao ensino, independente se estão, por exemplo, mesmo que transitoriamente, em unidade de acolhimento institucional. A autora sugere bem o fato de que os adolescentes residentes em casas de acolhimento devem ser tratados como sujeitos capazes de superar traumas e recriarem suas próprias histórias.

Sobre o assunto apresento ainda, mais um artigo com o tema: “Crianças e adolescentes Institucionalizados: desempenho escolar, satisfação de vida e rede de apoio social”, artigo este publicado no ano de 2010 e totalmente relacionado com o estudo apresentado neste trabalho de conclusão de curso. O referido estudo objetivou investigar as características de jovens institucionalizados e suas famílias. Participaram 155 crianças e adolescentes, de 7 a 16 anos, de instituições da Região Metropolitana de Porto Alegre/RS. A coleta de dados foi realizada por meio de entrevista estruturada, Teste de Desempenho Escolar, Escala de Satisfação de Vida e Mapa dos Cinco Campos. Foi observada a presença precoce de experimentação de drogas, baixo desempenho escolar e alto índice de repetência entre os

jovens. As famílias apresentaram baixa escolaridade, trabalhos informais e desemprego. Contatos positivos e alta satisfação de vida na instituição podem indicar que o acolhimento institucional se constitui em fonte de apoio e satisfação. Programas de intervenção para o desenvolvimento desses jovens e fortalecimento das famílias são discutidos.

No estudo apresentado pelo artigo, o autor discorreu:

Os resultados deste estudo sugerem que o tempo de institucionalização pode trazer prejuízos, especialmente quanto à percepção de proximidade na rede de apoio. Apesar de o abrigo ser uma medida de proteção excepcional e temporária, é possível observar que muitas crianças e adolescentes permanecem por muitos anos institucionalizados, embora mantenham contato com a família. Torna-se importante a criação de mecanismos sociais que promovam a provisoriedade dessa medida de proteção, a partir de ações conjuntas entre as instituições e as famílias, para que um planejamento seja traçado com vistas ao retorno familiar, de forma que os efeitos de um período prolongado numa instituição sejam diminuídos. Para melhor compreender os efeitos do tempo de institucionalização para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, faz-se necessário desenvolver pesquisas que focalizem esse aspecto, com delineamento longitudinal, com amostras maiores, que permitam um acompanhamento dessas crianças e adolescentes, assim como uma avaliação comparativa de crianças que permanecem por períodos mais curtos ou por longos períodos no acolhimento institucional. (SIQUEIRA; DELL'AGLIO, 2010, p. 411).

Assim, observa-se que é uma realidade que os efeitos prolongados de institucionalização de uma criança ou adolescente trazem prejuízos em diversas áreas da vida daquele menor, inclusive quanto a educação e desenvolvimento escolar, por tal motivo é preciso observar e buscar o cumprimento da lei para que o período de acolhimento seja o menor possível.

#### **4. INTERVENÇÃO**

Este projeto de Intervenção prevê ações que serão executadas nas unidades de acolhimento institucional do Estado de Pernambuco.

Como disposto no memorial do presente trabalho de Conclusão de Curso, atualmente sou advogado do CREAS – Centro de Referência em Assistência Social do Município de Camaragibe-PE, onde participo do projeto “CREAS nas escolas”. Nesse sentido, verifico a possibilidade de implantação do mesmo nas casas e serviços de acolhimento institucional.

O público alvo do presente projeto de intervenção são as crianças e adolescentes em serviço de acolhimento institucional e que possam ser abraçadas pelo presente projeto, o qual passo a detalhar abaixo.

#### **4.1 Contextualização**

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes foi instituído no Brasil com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, como uma medida na efetivação da proteção integral da população infantil e que tal serviço é uma medida excepcional aplicada pelo Estado que busca abrigar e acolher esses indivíduos em casos de ameaça ou violação dos seus direitos fundamentais. Mesmo de que de forma transitória e temporária, as crianças e adolescentes que estão inseridas naquele contexto tem direito a questões básicas, como o direito a educação.

#### **4.2 Justificativa**

A partir da atividade desenvolvida com adolescentes e crianças dentro da unidade de acolhimento institucional percebemos que vários deles apresentam demandas de dificuldade de aprendizagem e questões relacionadas ao ambiente escolar. Assim, buscando compreender quais demandas emergem ao cotidiano do serviço de acolhimento e qual o entendimento das crianças e adolescentes ali acolhidas sobre o direito a educação pretendemos realizar a intervenção.

#### **4.3 Objetivo Geral**

Ofertar ações de orientação, proteção e acompanhamento psicossocial e pedagógico individualizado e sistemático a crianças, adolescentes e suas famílias em situação de risco ou violação de direitos e adolescentes em conflito com a lei.

#### **4.4 Objetivos Específicos**

- Diagnosticar a situação da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social.
- Estabelecimento da Rede de Defesa e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante eventos e/ou reuniões com as instituições que atendem esse

público específico para possibilitar o fluxo de atendimento desde a denúncia e sua notificação até a resolução dos casos ou o seu impedimento dentro de rede.

- Atendimento psicossocial individual às famílias das crianças e adolescentes com salas equipadas com instrumentos específicos para o nosso público alvo.
- Atividades de mobilização e articulação com as instituições da Saúde, da Educação, bem como, os programas e projetos governamentais e não-governamentais do município que atendem crianças e adolescentes com a finalidade de desenvolver um trabalho preventivo e de conscientização sobre a temática da violência, abuso e exploração sexual e da drogadição.
- Ofertar atividades sócio-educativas e pedagógicas que estimule o desenvolvimento social, cultural e intelectual das crianças e adolescentes.
- Produção de material didático e informativo que será utilizado em eventos e reuniões promovidos pelo CREAS, com instituições e o público alvo.
- Reinserção do adolescente em conflito com a lei na sua comunidade, bem como a reestruturação ou orientação de sua relação com seu núcleo familiar.
- Ofertar oficinas e/ou mini-cursos para o desenvolvimento de atividades profissionais.

#### **4.5 Metodologia**

Os atendimentos especializados e as atividades a serem executadas com os usuários levarão em consideração a particularidade dos mesmos, ou seja, o contexto sócio familiar, a situação específica de violação dos direitos e os interesses dos mesmos em desenvolverem as atividades ofertadas no CREAS. No entanto a equipe técnica dará todo suporte aos usuários e aos seus familiares. Considerando esses requisitos, serão desenvolvidas as seguintes atividades:

- Atividades culturais e recreativas com os usuários;
- Atividades terapêuticas com os usuários e seus familiares;
- Realização de seminários para a Comunidade;
- Realização de Reuniões com as instituições de educação, saúde e Conselho Tutelar;
- Realização de Palestras nos programas e projetos governamentais que atendem crianças e adolescentes abordando temáticas como: drogas, violência, educação sexual, abuso e exploração sexual;

Assim, identifico que é possível e totalmente pertinente a implantação do presente trabalho, como projeto de intervenção, nas unidades de acolhimento institucional, aproximando o serviço do CREAS às crianças e adolescente institucionalizadas, comunicando-se com a comunidade escolar afim de garantir os direitos a estas inerentes.

#### **4.6 Resultados Esperados**

O principal resultado esperado é integrar o CREAS a realidade do ambiente de acolhimento Institucional, aplicando e aproximando as crianças e adolescentes ali inseridas ao ambiente escolar, preservando assim o direito a educação.

#### **4.7 Avaliação**

Elaboraremos um questionário simples para que os adolescentes acolhidos possam avaliar as atividades propostas e ao final produziremos relatório contemplando o resultado do que foi construído e produzido durante a intervenção.

#### **4.8 CRONOGRAMA**

	<b>Março</b>	<b>Abril</b>	<b>Maió</b>	<b>Junho</b>
<b>Elaboração do projeto</b>	<b>X</b>	<b>X</b>		
<b>Apresentação do projeto</b>			<b>X</b>	
<b>Encontro em grupo</b>			<b>X</b>	
<b>Culminância</b>			<b>X</b>	
<b>Avaliação</b>				<b>X</b>

### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O acolhimento institucional, como se depreende do texto apresentado, é uma estratégia protetiva adotada como recurso de Estado a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. A alta complexidade do acolhimento requer compreender os sujeitos alvos da política de modo integral, levando em consideração que a vulnerabilidade vivenciada impacta todas as esferas da vida. Desse modo, a garantia de direitos deve levar em conta as diversas dimensões do exercício da cidadania, dentre eles a educação.

A educação é um direito fundamental como disposto na CF/88 e ECA, que norteiam as práticas das equipes das instituições de acolhimento para que perpassem a garantia desse direito às crianças e adolescentes acolhidos. A escola e as ações desenvolvidas nesse contexto podem favorecer a garantia dos objetivos propostos pelas equipes que atuam no serviço, tornando-se um lugar de desenvolvimento e cuidado.

No decorrer do presente trabalho identifiquei que dentro do rol dos direitos humanos fundamentais encontra-se o direito a educação, amparado por normas nacionais e internacionais. Trata-se de um direito fundamental, porque inclui um processo de desenvolvimento individual próprio a condição humana. Além dessa perspectiva individual, este direito deve ser visto, sobretudo, de forma coletiva, como um direito a uma política educacional, as ações afirmativas do Estado que ofereçam a sociedade instrumentos para alcançar seus fins.

O Poder Público, como um dos responsáveis pelo fomento à educação, deve promover ações não só no âmbito de elaboração de políticas públicas, no processo legislativo, mas também exercendo o papel de protetor e fiscalizador desse direito.

As diversas instituições do poder público cumprem papéis importantes na garantia dos direitos dos cidadãos. Num país marcado por desigualdades como o Brasil, onde a distribuição de direitos espelha essa desigualdade, garantir o direito a educação é, sem dúvida, uma prioridade e um passo fundamental na consolidação da cidadania. A educação é uma competência comum a todos os entes federados que formam o Estado brasileiro. É um direito público subjetivo de todos.

Pode ser inegável que os motivos que levam a institucionalização de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento perpassam os elementos das expressões da questão social que se encontram exponenciadas no cotidiano capitalista e que, mesmo sendo um local de proteção social especial de alta complexidade, ainda assim, nem todos os direitos dos acolhidos são garantidos nos espaços de acolhimento. O que ocorre, entretanto, é a

violação de direitos antes no âmbito da família de origem perpetuando no cotidiano institucional.

É necessário que o acolhimento seja uma efetiva política de proteção social, no intuito de evitar que as expressões da questão social perpetuem quando ocorrer a desinstitucionalização. Entretanto, pode-se inferir em razão da minha experiência profissional, conforme detalhado no memorial apresentado neste texto, que as instituições de acolhimento não garantem efetivamente os direitos dos acolhidos, caminhando contraditoriamente ao previsto nas legislações.

Portanto, apesar das entidades de acolhimento serem o local onde, a priori, os acolhidos deveriam se sentir em casa, o desenvolvimento dos acolhidos nesses espaços é diferente daquilo que acontece com outras crianças/adolescentes dos quais nunca estiveram acolhidas.

Não apenas os espaços de acolhimento não garantem em totalidade os direitos dos acolhidos, mas toda a rede de proteção. Apesar de terem prioridade nos atendimentos, torna-se muito dificultosa a marcação de consultas médicas, o acesso à escola e aos programas socioassistenciais. A garantia de proteção integral não deve ser efetivada apenas pela instituição, mas por todo o sistema de garantia de direitos.

As questões sociais têm intrínseca relação com a inserção das crianças e adolescentes em entidades de acolhimento, a pouca abrangência das políticas sociais faz com que seja impossível a realização do cuidado integral da família e seus membros, mesmo que o Estado considere que a família é autossuficiente para cuidar do bem-estar dos entes em seu meio, portanto, entende-se, também, que o acolhimento é um dos elementos para se pensar a questão social. É importante considerar que as famílias pobres vivem uma realidade de vulnerabilidade e de exclusão do acesso aos bens culturais e econômicos, que se constituem em uma situação difícil de ser superada.

A realidade do retorno desta criança/adolescente é, na prática, bem diferente do que ora disposto em lei. Via de regra seria necessária a reestruturação da família em termos materiais, uma vez fica difícil que realmente aja uma efetiva reinserção do acolhido à família com políticas sociais falhas, seletivas e focalizadas. O que acontece é um movimento pendular, no qual a criança/adolescente retorna à família de origem e a violação volta a acontecer, pois não houve uma efetiva reestruturação da condição social da família e isso faz com que o acolhimento seja compreendido como a solução.

Seria necessária uma política social efetivamente universalizada e transversalizada assim como preconiza a Constituição Federal de 1988, para fazer frente às demandas das

famílias diante dos ataques da lógica do capital. Entretanto, sabe-se que diante do cenário neoliberal que enfrentamos no cotidiano das relações sociais a realidade de uma universalização das políticas sociais parece distante, ainda se considerarmos, que nos tempos atuais os discursos liberais estejam tomando cada vez mais força no cenário político-social brasileiro contemporâneo.

Sendo assim, a perspectiva é de medidas paliativas, fragmentadas e focalizadas em resposta às expressões da questão social.

A educação trata-se de um direito fundamental social porque institui um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana. Além disso, ele deve ser visto, sobretudo, como um direito coletivo, com ações afirmativas do Estado que ofereçam à sociedade instrumentos para alcançar seus fins.

Para que haja a efetivação do direito à educação, é indispensável a atuação em conjunto dos três poderes. Por essa perspectiva, o controle governamental de políticas públicas como forma de proporcionar a efetivação desse direito resguardado constitucionalmente. Essa judicialização apresenta uma possibilidade na diminuição das deficiências e desigualdades sociais, bem como garante que todos acessem uma educação de qualidade.

O Poder Público, como um dos responsáveis por impulsionar a educação, deve promover ações não só no executivo, como âmbito de elaboração de políticas públicas, no legislativo, enquanto elaborador de leis, mas também no judiciário, exercendo o papel de protetor e fiscalizador desse direito.

É notória as consequências da falta de acesso a uma educação de qualidade. O reflexo destas na sociedade é a exclusão e marginalização das pessoas que são excluídas do sistema educativo, as quais não encontram oportunidades necessárias para o seu desenvolvimento profissional.

Esta falta de acesso aumenta ainda mais o abandono do sistema educativo, chamada de evasão escolar, e conseqüentemente, encontramos uma sociedade mais desigual, permanecendo círculo vicioso de marginalização e pobreza. Nesse sentido, cabe ao Estado garantir que o direito à educação básica seja plenamente cumprido, também as crianças e adolescentes que estão no serviço de acolhimento institucional bem como criar mecanismos para facilitar o seu acesso, preservando assim seus direitos e garantias.

Como plano de intervenção proposto, trazer o serviço do CREAS para dentro das unidades de acolhimento institucional por meio do projeto CREAS nas Escolas, apresentado como exemplo o trabalho que já é realizado no Município de Camaragibe-PE, é mais uma

forma de garantir direitos e garantias constitucionais e previstas no ECA quanto ao tema da Educação.

## 6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília: CONANDA, 2006.BRASIL;

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, Distrito federal, 1988. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

ESTEVAO, G. K. S.; FURTADO, Q. V. F.; MIRANDA, M. C. G. O DIREITO A EDUCAÇÃO E A ESCOLARIZAÇÃO DE ADOLESCENTES RESIDENTES EM CASAS DE ACOLHIMENTO. In: V CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CONEDU, 2018, RECIFE. CONEDU, 2018.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco . Crianças e adolescentes institucionalizados: desempenho escolar, satisfação de vida e rede de apoio social. Psicologia: Teoria e Pesquisa (UnB. Impresso), v. 26, p. 407-415, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/BWD4kKG3WZ7M3KMQq8ShXjJ/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

LUCIA CECILIA SILVA , UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ; ALEXSANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, artigo publicado em : <https://revista.unifatecie.edu.br/index.php/revcontrad/article/view/81> ;